SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080029 - RS (2026/0090040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE ESTAVA CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SOFRE NOVA CONDENAÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu a ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se unificar a condenação posterior de medida restritiva de direitos quando o apenado já estava cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *"Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção firmou a seguinte tese: 'Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente'* (Tema n. 1106)" (AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Documento eletrônico VDA59868806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a5cc422-1e8e-4b98-9542-a421e141d38f

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Não se admite a unificação das reprimendas quando o apenado já estava em cumprimento de pena e sofre nova condenação na qual a pena privativa de liberdade é substituída por medida restritiva de direitos.
Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 180 a 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 939.961/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 5/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.984.182/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a5cc422-1e8e-4b98-9542-a421e141d38f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080029 - RS (2026/0090040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE ESTAVA CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SOFRE NOVA CONDENAÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu a ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se unificar a condenação posterior de medida restritiva de direitos quando o apenado já estava cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *"Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção firmou a seguinte tese: 'Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente'* (Tema n.

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

1106)" (AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se admite a unificação das reprimendas quando o apenado já estava em cumprimento de pena e sofre nova condenação na qual a pena privativa de liberdade é substituída por medida restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 180 a 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 939.961/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 5/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.984.182/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a decisão na qual concedi de ofício a ordem de *habeas corpus*, com base na seguinte fundamentação:

> *"O paciente estava cumprindo pena em regime fechado quando foi condenado em outra ação penal, à pena privativa de liberdade substituída por medida restritiva de direito.*
>
> *O Juízo da execução indeferiu o pedido do Ministério Público para unificar as penas com a reconversão da reprimenda da última condenação em privativa de liberdade.*
>
> *Todavia, a Corte de origem deu provimento ao agravo para determinar a unificação das penas, com a conversão da última em privativa de liberdade [...]*
>
> *Daí o presente no qual a defesa afirma que o paciente estava em writ, cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação à medida restritiva de direitos, e que não é hipótese de conversão da pena, pois a sentença é superveniente.*
>
> *[...]*
>
> *Todavia, é possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, o que é a hipótese dos autos.*
>
> *Isso porque, a condenação por medida restritiva de direitos é posterior à condenação por pena privativa de liberdade, o que não gera a conversão.*
>
> *Com efeito, a matéria em curso é objeto do Tema n. 1106 desta Corte, em que foi firmada a seguinte tese: 'sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas*

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

> *serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.'"* (fls. 103/105)

No regimental, o *Parquet* Estadual diz que o Tema 1.106/STJ apenas afastou a conversão automática da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, sendo indispensável a análise judicial da conveniência judicial em relação à possibilidade de cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade substituída, o que não ocorre no caso.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão prolatado na origem.

O Ministério Público Federal manifestou a ciência da decisão agravada, por meio da petição de fl. 113.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não alcança melhor sorte.

Para melhor elucidação da questão, cumpre rememorar os fatos que ocorreram na hipótese dos autos.

De início, registra-se que o paciente, ora agravado, já estava cumprindo pena em regime fechado quando foi condenado em outra ação penal, à pena privativa de liberdade substituída por medida restritiva de direito.

O Juízo da execução indeferiu o pedido do Ministério Público para unificar as penas com a reconversão da reprimenda da última condenação em privativa de liberdade.

Todavia, a Corte de origem deu provimento ao agravo em execução penal para determinar a unificação das penas, com a conversão da última em privativa de liberdade, por acórdão que recebeu o seguinte sumário:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, suspendendo o cumprimento da sanção alternativa imposta ao apenado que cumpre pena de 34 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se, sobrevindo condenação à pena restritiva de direitos a apenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, deve-se suspender a execução da sanção alternativa ou convertê-la em pena corporal, diante da incompatibilidade de cumprimento simultâneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A superveniência de condenação a apenado que cumpre pena no regime fechado torna incompatível o cumprimento concomitante das penas restritivas de direito, sendo a conversão comando expresso no art. 44, § 5º, do Código Penal, combinado com o art. 181, § 1º, "e", da Lei de Execução Penal.

4. A tese firmada no Tema Repetitivo nº 1106 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a unificação automática nos casos de condenação substituída por pena alternativa superveniente, não se aplica quando o apenado está em regime fechado, situação em que a simultaneidade é materialmente impossível.

5. O artigo 111 da Lei de Execução Penal determina a definição do regime com base na soma ou unificação das penas, impossibilitando a suspensão da pena restritiva de direito até o final cumprimento da privativa de liberdade.

6. O artigo 76 do Código Penal, que trata da ordem de cumprimento entre penas de reclusão e detenção, não se aplica à hipótese de concurso entre pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, que possui regramento específico.

7. No caso concreto, o apenado cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado com saldo superior a 30 anos, quando sobreveio nova condenação a pena restritiva de direitos, sendo impossível o cumprimento simultâneo das sanções.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso provido para determinar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade." (fl. 8/9)

A defesa afirmou nas razões do *writ* que o paciente estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação à medida restritiva de direitos, e que não seria a hipótese de conversão da pena, pois a sentença é superveniente.

A tese da defesa restou acolhida neste Pretório, por meio da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Como bem anotado no decisório impugnado, a condenação por medida restritiva de direitos é posterior à condenação por pena privativa de liberdade, o que não gera a conversão, como determinada no Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

Com efeito, a matéria em curso foi objeto do Tema n. 1106 desta Corte, em que foi firmada a seguinte tese: *"sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".*

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TEMA N. 1.106. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, "sobreveio segunda condenação, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 dias-multa, por estelionato, nos autos da Ação Penal n. 000210744.2013.4.03.6110, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária".*
>
> *Entretanto, diante da condenação superveniente, "[o] juiz das execuções determinou a unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais n. 0001121-61.2011.4.03.6110 e n. 000210744.2013.4.03.6110, pois ele teria descumprido injustificadamente as penas restritivas de direitos relativas à primeira condenação. Como o somatório das penas ultrapassa 4 anos, elas foram convertidas em privativa de liberdade no regime semiaberto".*
>
> *2. Sobre o tema, urge consignar que "[o]s arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação [...] em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa" (REsp n. 1.925.861/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 28/6/2022).*
>
> *3. Em conjuntura na qual o apenado cumpria reprimenda em regime, inclusive, mais gravoso, destacou o Superior Tribunal de Justiça que,* ***"[t]ratando-se de cumprimento de pena em regime fechado, com superveniente condenação à pena restritiva de direitos, não se procede à soma das penas, suspendendo-se a pena restritiva de direitos até que possível a compatibilização" (AgRg no REsp n. 2.005.856/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 31/8/2023.)***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 939.961/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 5/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO DA SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.918.287/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 44, § 5.º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior". Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação "por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

2. A legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade. ***Entretanto, o caso dos autos versa sobre hipótese contrária, isto é, o Apenado já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.***

3. A conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e somente comporta conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.984.182/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SOMATÓRIA DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA PARA UNIFICAR PENAS. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1106. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Entendimento anterior desta Corte Superior determinava que "sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas" (AgRg no REsp n. 1.724.650/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/12/2018).

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

> ***II - Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção firmou a seguinte tese: "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente" (Tema n. 1106). Agravo regimental provido***.
>
> (AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: fb12e2d9-e79d-499d-9805-4833971bee2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.029 / RS

Número Registro: 2026/0090040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000184920268210021 80006772920248210021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: dae5c021-9002-4c83-abd0-0ebb797de679

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: dae5c021-9002-4c83-abd0-0ebb797de679